



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.005502/2001-45
Recurso nº. : 156.448
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1999.
Recorrente : CIA CAMINHO AÉREO PÃO DE AÇÚCAR
Recorrida : 4ª TURMA DA DRJ - RIO DE JANEIRO/RJL.
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2007.
Acórdão nº : 105-16.534

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – Reconhecido o direito à dedução de multa e juros compensatório contidos em parcelamento em 1.996, no julgamento do processo 15374.002562/99-49, modifica-se o resultado com reflexo direto na glosa de compensação relativa ao ano calendário de 1.998.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela CIA CAMINHO AÉREO PÃO DE AÇUCAR.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente convocada), DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente convocada) e JOSÉ CARLOS PASSUELO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCH.

Processo nº.: 15374.005502/2001-45
Acórdão nº. : 105-16.534

Recurso : 156.448
Recorrente : CIA CAMINHO AÉREO PÃO DE AÇÚCAR

RELATÓRIO

CIA CAMINHO AÉREO PÃO DE AÇUCAR, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 396/409, da decisão prolatada pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro RJ-I, que julgou procedente o lançamento contido no auto de infração constante deste processo.

Do lançamento.

Resta na presente lide a discussão relativa ao item 04 do auto de infração de IRPJ exercício de 1.999 fato gerador ocorrido em 31.12.98, tendo como ocorrência a glosa de prejuízo compensado indevidamente por falta de saldo de prejuízo no SAPLI, no valor de R\$ 180.408,97. Destaco que a fiscalização considerou o SAPLI depois de feitas as modificações decorrentes da glosa de exclusão de multa e juros contidos em parcelamento, realizada através de auto de infração relativo ao ano calendário de 1.996, processo nº 15374.002562/99-49.

A decisão de primeira instância não reconheceu a existência do prejuízo e manteve a autuação tendo em vista que no processo citado relativo ao ano calendário de 1.996, a autuação fora mantida pelo acórdão nº 6.018 de 28 de outubro de 2.004 proferido pela 5ª Turma da mesma DRJ.

No recurso o recorrente reitera as razões contidas na impugnação, pede o julgamento conjunto dos processos, pois uma vez reconhecido o seu direito à despesa lançada em 1.996 e objeto de glosa no processo citado, afloraria o prejuízo e portanto a razão da autuação feita em relação ao ano base de 1.998.

É o relatório.



Processo nº.: 15374.005502/2001-45
Acórdão nº.: 105-16.534

VOTO

Conselheiro: JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

No julgamento do Recurso 157.649 relativo ao processo nº 15374.002562/99-49, esta Câmara através do acórdão nº 105-16.533, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, reconhecendo a legalidade da dedução de despesa com multa e juros incluídos em parcelamento, em virtude de ser confissão irretratável de dívida e portanto dedutível nos termos do artigo 41 § 5º da Lei 8.541/95.

O valor da despesa R\$ 1.547.961,00 repercute diretamente no resultado de 1.998.

Assim deve ser reconhecido o resultado relativo ao ano de 1.996 com o reconhecimento da despesa, glosada pela fiscalização e admitida pela decisão citada, e modificados os lucros daí em diante até o ano de 1.998.

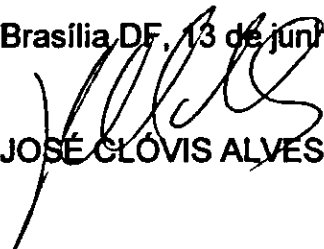
Assim conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento.

Determino à Secretaria que junte cópia do acórdão proferido nos autos do processo nº 15374.002562/99-49, recurso 157.649, por ter reflexo direto na decisão ora proferida.

Determino ainda que os processos sigam juntos para a origem caso não haja recurso interposto pelo PFN.

Em caso de recurso do PFN os processos devem ter seguimento conjunto, por se tratar de infração decorrente de modificação pretérita no resultado da empresa, desconstituída pela decisão contida no acórdão citado.

Brasília-DF, 13 de junho de 2007.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Processo nº.: 15374.005502/2001-45
Acórdão nº.: 105-16.534

**REMESSA DE PROCESSO PARA CIÊNCIA
À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**

À COORD. DE ASSUNTOS FINANCEIROS E TRIBUTÁRIOS DA PGFN-DF

Processo nº : 15374.005502/2001-45
Recurso nº. : 156.448
Recorrente : CIA CAMINHO AÉREO PÃO DE AÇÚCAR
Acórdão nº : 105-16.534

Passados mais de 40 dias da formalização do acórdão supra mencionado e não tendo o Procurador da Fazenda Nacional, tomado ciência pessoal.

Remeto-vos o processo para ciência, conforme disposto no artigo 23 § 8º do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 11.457 de 17 de março de 2007 e artigo 2º da Portaria Conjunta dos Presidentes dos Conselhos nº 01 de 27 de abril de 2007, publicada no DOU de 30 de abril de 2007.

Esclareço que a Procuradoria será considerada intimada em trinta dias contados da data de chegada dos autos à unidade de lotação do Procurador da Fazenda Nacional credenciado junto à Câmara.

Para efeito de cumprimento dos prazos regimentais para apresentação de Embargos e Recursos Especiais à CSRF, será considerada como data de apresentação das petições a remessa da Unidade de lotação do Procurador da Fazenda Nacional ao Conselho.

Brasília DF, em 13 de junho de 2007.

Eva Ribeiro Barros
Chefe de Secretaria